DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14995/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14768/2015
PROTOCOLO	: 1626513
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO
EMPRESA CONTRATADA	: LUCINANO ROSSINI-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 104.225,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Lucinano Rossini-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2015, cujo objeto é a aquisição de material elétrico para manutenção da frota de veículos do Município, no valor de R$ 104.225,30 (cento e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), constando como responsável Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-162/2017/, nos autos do TC/14770/2015.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 121, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica deste Tribunal, por meio da Análise ANA-4ICE-25725/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, com ressalva quanto ao atraso na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial e à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-3ªPRC-17944/2018, concluiu pela regularidade, com ressalva, dos atos e pela aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 54/2015 foi formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Entretanto, a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu em desconformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93 uma vez que o instrumento foi assinado em 24.6.2015 e sua publicação se deu em 29.7.2015.

O primeiro Termo Aditivo ao contrato teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28.12.2015, mantendo o valor contratado inicialmente e ratificando as demais cláusulas do instrumento originário, com fundamento legal no art. 57, § 1º, II, da Lei n. 8.666/93.

O art. 167, da Constituição Federal estabelece que:

> "Art. 167. São vedados:
>
> ...
>
> II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
>
> ...
>
> § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
>
> § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
>
> ..."

Já a Lei n. 8.666/93, dispõe, em seu artigo 57, que:

> "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
>
> III - (Vetado).
>
> IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.
>
> ..."

É evidente que o objeto do contrato em questão (aquisição de material elétrico para manutenção da frota de veículos) não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadas previstas nos incisos I a IV do art. 57 da Lei n. 8.666/93, de modo que, ao caso, deve ser aplicada a regra do *caput*, que diz que a duração dos contratos não excederá a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Ao promover a celebração de termo aditivo prorrogando o prazo do contrato para além da vigência dos créditos orçamentários, o responsável infringiu as normas do art. 167 da Constituição Federal e do art. 57 da Lei n. 8.666/93, fato que caracteriza a ilegalidade do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2015.

Ainda sobre o termo aditivo, verifico que a publicação na imprensa oficial se deu de forma extemporânea, em desconformidade com a regra do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o

instrumento foi assinado no dia 28.12.2015 e sua publicação ocorreu em 15.3.2016.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 147.973,40
Anulação de saldo de empenho	R$ 44.128,10
Saldo de empenho	R$ 103.845,30
Valor liquidado	R$ 103.845,30
Valor pago	R$ 103.845,30

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

No entanto, a execução financeira se encontra maculada tendo em vista a realização de despesas irregulares decorrentes de termo aditivo viciado.

O responsável foi intimado para apresentar as justificativas acerca da realização de termo aditivo em descumprimento à norma legal, Termo de Intimação INT-G.ODJ-26118/2018.

Em resposta, peça 23, o gestor se defende argumentando nos seguintes termos:

> "Quando ocorre que o prazo originalmente avençado não seja suficiente para o fornecimento integral do objeto, verifica-se a possibilidade de prorrogar o prazo. As razões são diversas que ensejam tal situação, muitas vezes causadas pela própria Administração, como ocorreu neste caso, pois devido ao número de itens de peças que fizeram parte do processo licitatório, as pesquisas de preços foram muito demoradas, sendo que o processo foi iniciado em 09.04.2015 e a licitação somente foi aberto em 26.05.2015, sendo o contrato formalizado em 26.06.2015.
>
> A quantidade inicial foi estimada para atender ao período de 09 (nove) meses, como houve demora na contratação, acabou ocorrendo um saldo não utilizado, por isso foi solicitado e justificado quando da formalização do 1° Termo Aditivo.
>
> É de suma importância destacar que a prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias, não trouxe para a Administração Municipal nenhum prejuízo ao erário público, ao contrário, pois devido ao período de

> festividades de final de ano e em seguida, o início das férias coletivas, não ocorreu paralisação na execução de serviços primordiais, como a troca de peças dos maquinários que arrumavam as estradas vicinais no período das chuvas."

No entanto, observo que as justificativas apresentadas não estão em consonância com o art. 57, § 1º, II, da Lei n. 8.666/93 (item III do termo aditivo), que dispõe:

> "Art. 57
>
> ...
>
> § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
>
> ...
>
> II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
>
> ..."

Como relatado pelo Sr. Itamar Bilibio, o atraso na realização da contratação em razão da demora na realização da pesquisa de preços para instruir o processo licitatório não se enquadra nas hipóteses de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes. Tal situação trata da necessidade de reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, reflitam sobre a execução do contrato, assim autorizando seu aditamento para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 54/2015, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 54/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 54/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF n. 396.650.461-87, prefeito do Município de Laguna Carapã e ordenador de despesas, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 desta decisão, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima identificado, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima identificado recolha as multas aplicadas ao FUNTC, nos termos dos arts. 54, *Caput*, e 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo